



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 107/22 - Altera a Lei nº 4.364, de 16 de setembro de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo do Município a transferir recursos decorrentes de emenda parlamentar à entidade assistencial Casa dos Velhinhos de São Pedro.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente, conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.


Isto posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 16 de novembro de 2022.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 107/22** - Altera a Lei nº 4.364, de 16 de setembro de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo do Município a transferir recursos decorrentes de emenda parlamentar à entidade assistencial Casa dos Velhinhos de São Pedro.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 16 de novembro de 2022.


Elias Garcia Candeias
Relator

São Paulo, 12 de novembro de 2022.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Carlos Eduardo Oliveira
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine
Rua Nicolau Mauro, nº 1011 – Centro
São Pedro – São Paulo – CEP nº 13520-000

Referência: Parecer Jurídico nº 12 – Projeto de Lei nº 107/2022

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei nº 107 de 4 de novembro de 2022, que altera a Lei Municipal nº 4.364 de 16 de setembro de 2022, apresenta parecer jurídico pela constitucionalidade, visto que em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP Nº 301.007
(Assinado com certificado digital)

Objeto: Projeto de Lei nº 107 de 4 de novembro de 2022, que altera a Lei Municipal nº 4.364 de 16 de setembro de 2022.

Consultante: Secretaria Administrativa.

Ementa: Matéria orçamentária. Art. 30, I, CF. Interesse local. Competência municipal. Art. 49, IV, LOM. Iniciativa de lei privativa. Prefeito Municipal. Lei Municipal nº 4.364/2022. Erro material. Crédito especial. Duplicidade de abertura. Correção.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO nos encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei nº 107/2022, que altera a Lei Municipal nº 4.364/2022 para corrigir o seu art. 2º, que criava crédito especial quando o referido crédito já havia sido criado pela Lei Municipal nº 4.342 de 12 de julho de 2022.

2. O referido Projeto de Lei foi instruído com a "Exposição de Motivos".

3. Passamos a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. Inicialmente, sob o ponto de vista formal, consigne-se que a matéria orçamentária é de interesse local, de modo que é de competência do Município,

consoante o art. 30, inciso I¹, da Constituição Federal e o art. 15, inciso IV², da Lei Orgânica Municipal.

5. A par disso, a iniciativa de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, §1º, alínea b³, da Constituição Federal, art. 47, inciso XVII⁴, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 49, inciso IV⁵, da Lei Orgânica Municipal.

6. Em relação ao seu conteúdo, o Projeto de Lei em questão corrige erro material veiculado na Lei Municipal nº 4.364/2022. É que esta lei abre crédito especial para custeio da subvenção concedida à entidade assistencial Casa dos Velhinhos de São Pedro quando o referido crédito já havia sido aberto pela Lei Municipal nº 4.342/2022. Quer dizer, houve duplicidade na abertura do mesmo crédito especial para o mesmo fim.

7. Nesse contexto, como o Projeto de lei não abre crédito especial, não há a incidência das exigências constitucionais, o que foi anteriormente atendido quando da edição da Lei Municipal nº 4.342/2022.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

² Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

IV – elaborar as diretrizes orçamentárias anuais, o plano plurianual de investimento e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; (...)" .

³ Art. 61 (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

⁴ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (...).

⁵ Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

8. Portanto, tanto sob o aspecto formal como material, o Projeto de Lei em questão atende à Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 107 de 4 de novembro de 2022 visto que em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP Nº 301.007
(Assinado com certificado digital)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9528-9F64-4404-70CF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9528-9F64-4404-70CF



Hash do Documento

02DD8E2B900BF96FFE868E4B175860D241CBAC3E129237D2E9BC940F40E13FD9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/11/2022 é(são) :

Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -

037.069.679-44 em 12/11/2022 18:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

